

2. Em caso de resposta afirmativa a uma ou a ambas as questões, a referida regulamentação opõe-se à regularização *a posteriori*, para que a mercadoria exportada ainda possa ser imputada no certificado e, com base nessa imputação, para que se possa proceder ainda ao pagamento da restituição ou à liberação da garantia constituída?
3. Em caso de também ser dada resposta afirmativa à questão 2, essa regulamentação é inválida na medida em que, num caso como o presente, em que um certificado é utilizado um dia antes, não prevê o pagamento da restituição ou a liberação da garantia constituída?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (Versão codificada) (JO L 114, p. 3).

(<sup>3</sup>) Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (Reformulação) (JO L 186, p. 1).

(<sup>4</sup>) Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão, de 7 de julho de 2009, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (Reformulação) (JO L 186, p. 1).

**Recurso interposto em 11 de julho de 2013 pelo Conselho da União Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 30 de abril de 2013 no processo T-304/11, Alumina d.o.o./Conselho e Comissão**

(Processo C-393/13 P)

(2013/C 274/17)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Conselho da União Europeia (representantes: J.-P. Hix, agente, e G. Berrisch, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Alumina d.o.o., Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

— Anular o acórdão impugnado;

— negar provimento ao recurso;

— condenar a recorrente em primeira instância nas despesas relativas ao recurso e ao processo no Tribunal Geral

**Fundamentos e principais argumentos**

O Conselho invoca um fundamento único em apoio do seu recurso do acórdão do Tribunal Geral proferido em 30 de abril de 2013, no processo T-304/11, através do qual este anulou o Regulamento de Execução (EU) n.º 464/2011 do Conselho, de 11 de maio de 2011, que institui um direito *anti dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de zeólito A em pó originário da Bósnia e Herzegovina. (<sup>1</sup>)

O Conselho alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de interpretação do conceito de «vendas efetuadas no decurso de operações comerciais normais» na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 6, do Regulamento de base. (<sup>2</sup>) Mais especialmente, o Conselho sustenta que podem ser feitas vendas «no decurso de operações comerciais normais» mesmo que o vendedor tenha acrescido de um prémio o seu preço de venda a fim de cobrir o risco de não pagamento ou de pagamento tardio.

Segundo o Conselho, a interpretação contrária adotada pelo Tribunal Geral é, além disso, incompatível com o princípio da segurança jurídica.

(<sup>1</sup>) JO L 125, p. 1.

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).

**Ação intentada em 12 de julho de 2013 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica**

(Processo C-395/13)

(2013/C 274/18)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: O. Beynet e E. Manhaeve, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica